

A reforma do Judiciário: uma mudança de sua concepção de poder? Aula Magna¹

Prof.Dr. *José Ribas Vieira*
U.G.F.

A Aula Magna ao ser proferida não significa apenas uma honraria e uma responsabilidade, mas representa, principalmente, estabelecer qual a reflexão deverá nortear o início de um período letivo de um curso da Graduação de Direito.

Por conseqüência, ao pontuar uma determinada temática, há na Aula Magna um propósito de firmar um direcionamento ou um aprofundamento em determinado aspecto do projeto pedagógico daquele referido processo de formação jurídica.

Assim, é importante registrar que, em nossos dias, a Aula Magna, apesar de manter a sua solenidade e seu peso dentro de um ritualismo próprio do ensino jurídico, está, cada vez mais, se revestindo de um caráter mobilizador e de sensibilizar os corpos docente e discente para um determinado ponto ou para um estudo, repito, dentro de um projeto pedagógico.

A escolha do tema “Reforma do Judiciário” não foi, apenas, como um resultado de uma discussão decorrente de uma mera questão de ordem do dia ou por tratar –se de um mero fator conjuntural.

¹ Proferida no dia 04 de março de 2004 na Universidade Gama Filho.

Resulta, na verdade, do fato de que o universo de análise do Judiciário desponta, hoje, como centro dessa nossa Aula Magna pela relevância assumida tanto no seu papel tradicional de resolução de conflitos quanto por ser uma das fontes principais na produção do Direito.

Esse processo do fortalecimento do Poder Judiciário e de uma nova concepção da Justiça Constitucional surge como uma consequência lógica do período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial (1945). Período este que a Constituição passa ser efetivamente a unidade do Estado e da sociedade materializando uma política de valores e de Direitos Fundamentais. Abre passagem, portanto, para que a Jurisdição Constitucional ao decidir as suas controvérsias se legitimou pela sua relevante jurisprudência ser espaço estratégico de elaboração do Direito.

Outro fator demonstrativo da imprescindibilidade do Judiciário em nossos dias, como veremos, também, mais adiante, é o contexto do fenômeno da judicialização tão bem definido por C. Neal Tate e Torbjóm Vallinder. Dentro dos impasses que as nossas sociedades se defrontaram diante do problema da construção democrática, o campo judicial foi demandado por diversos segmentos sociais de substituir as estruturas tradicionais de representação de interesses como é o caso do Legislativo.

A Aula Magna privilegia, ainda, nesse 4 de março de 2004, uma leitura a respeito de Judiciário em razão de como, nesse início do século XXI se consolidou, de forma progressiva e acentuada, o sistema da internacionalização

da jurisdição. Assim, temos os exemplos desde o Tribunal Internacional Penal, passando para as esferas mais de sentido administrativa de solução de conflitos ,a OMC (a Organização Mundial de Comércio),chegando ao complexo mecanismo europeu de proteção dos Direitos Humanos (de acordo, aliás, como o espírito do projeto da constituição europeia Cart.1.7.2.).

Entretanto, a Aula Magna está motivada ao reconhecer a centralidade do tema do Judiciário para apontar certas questões na nossa agenda da mudança desse poder do Estado. . Uma dessas é que o Judiciário tem sido marcado pelos conceitos de judicialização, como, aliás já foi afirmado anteriormente, e juridificação. Vale registrar, contudo, a necessidade de ponderar a respeito de uma certa atipicidade do fenômeno da judicialização no Brasil. Pois, na verdade, encontraremos limites concretos da fundamentação democrática de nosso Judiciário e também as expectativas de descrença da própria sociedade brasileira sobre anseios da viabilidade democrática no ambiente da nossa Justiça.

Creio, também, que tem sido mais preponderante em nosso país, é a juridificação das relações sociais. Essa juridificação (ocorrida, por exemplo, no Direito do Consumidor) acabou facultando a função judicial cumprir o papel, ao substituir o Legislativo e as próprias políticas públicas, de ser o seu principal formulador.

A outra questão da Aula Magna neste curso de graduação em Direito é de indagar se os encaminhamentos de mudança do Judiciário visam, realmente,

conforme o propósito assumido, a alterar a estrutura do poder inerente à função jurisdicional no Brasil.

Com esse objetivo, é importante mapearmos a trajetória de reforma do Judiciário nesses últimos dez anos entre nós.

Torna-se, desse modo relevante, que reconheçamos o fato paradoxal de já ter havido uma Reforma do Judiciário de natureza pontual e efetiva no denominado período mais agudo da política de privatização do Governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). Podemos detectar essa mudança no Judiciário brasileiro no que Scarpinelli, em obra de grande valor doutrinário, denominou de “poder público em juízo”. Isto é, durante a referida privatização já comentada por mim, através de sucessivas medidas provisórias, foi instituída uma “jurisdição administrativa” favorecendo o Poder Executivo Federal dentro da própria estrutura do judiciário.

A outra Reforma do Judiciário concretizada está no âmago das Leis nº 9868/99 e, respectivamente, 9882/99 ao disciplinar a jurisdição constitucional entre nós estruturou uma competência constitucional de caráter diiscricionária (ao definir, por exemplo, procedimentos de interpretação, a conveniência da efetivação de inconstitucionalidade e a retroatividade) a favor do Supremo Tribunal Federal (STF), não autorizada expressamente pela Constituição Federal em vigência..

Na verdade, a denominada Reforma do Judiciário consubstanciou-se na PEC relatada pela deputada Zulaié Cobra (PSDB-SP), aprovada na Câmara dos Deputados, encaminhada para votação no Senado Federal sob a relatoria do então Senador Bernardo Cabral (PFL-AM). De forma estratégica, alegando ter havido a renovação de 2/3 dos senadores na eleição de 2002 trazendo, assim, uma nova vontade da sociedade brasileira, o Presidente do Senado Federal, José Sarney, estando já pronta a referida PEC para ser votada em plenário, devolveu a Comissão competente para novamente reiniciar a discussão e a análise por parte desse Poder Legislativo, agora sob a Relatoria do Senador José Jorge (PFL-PE).

No ano de 2003, o Poder Executivo Federal, no espaço do Ministério da Justiça, com resistência do STF qualificando a intervenção como “indevida”, é instituída a Secretaria Especial da Reforma do Judiciário. Essa mencionada Secretaria retomando um certo espírito de Mauro Cappelletti a respeito do acesso à Justiça no sentido de mudar, apenas, certos procedimentos e a adoção de tecnologia, assume um papel, após essas medidas serem concretizadas, que teríamos, ao final, um novo Judiciário no Brasil. Assim, com apoio, entre outros parceiros, do BID, da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e das FGV-SP e RJ, foi estabelecido um cronograma de pesquisas, incentivos à premiação de “iniciativas baratas e simples” que melhoraram a gestão dos tribunais, e criar juizados especiais em áreas carentes, por exemplo, como um pacote da contribuição do Executivo Federal à Reforma do Judiciário. Sublinho, mais uma vez a inspiração “à la Cappelletti” do século XXI da Secretaria Especial da Reforma do Judiciário é de gestão como podemos apontar do “pacote” de preparar os juízes em curso de administração a ser oferecido pelo FGV do Rio.

Gostaria agora no tocante a esse pacote antecipar uma reflexão se estamos ou não alternando a estrutura do poder do Judiciário Brasileiro. Quanto a gestão e o desafogamento da máquina judicial, vale lembrar, que ao longo desses 30 anos, foram instituídos os Tribunais de Alçada para dar agilidade aos tribunais de justiça.

Acabou ocorrendo a tragédia de não ter garantido a devida agilidade à prestação jurisdicional de caráter recursal e tornou, paradoxalmente, mais onerosa a estrutura dos Judiciários Estaduais. Em muitos estados, os Tribunais de Alçada acabaram por serem extintos. No estado de São Paulo, temos agora uma inusitada solução por meio de uma emenda constitucional à Constituição do Estado de São Paulo transferindo a competência criminal do Tribunal de Justiça para o Tribunal Alçada Criminal, de modo que aquele órgão do judiciário possa se dedicar exclusivamente a sua competência civil numa tentativa de tornar mais célere o julgamento de recursos nessa citada matéria..

Quanto à formação de juizes, não é só na preparação de “gestores” que mudaremos o Judiciário. É urgente um projeto ou concepção que mobilize desde das nossas graduações em Direito para termos um outro perfil da cultura jurídica.

Para respondermos a nossa indagação se estamos no âmbito da discussão da Reforma do Judiciário atingindo ou não a estrutura de poder, é necessário, nesse momento, proceder ao exame quem são os atores envolvidos. Além do Poder Legislativo e agora do Executivo Federal, temos naturalmente o STF, o STJ

e o Conselho Federal da OAB. É importante, nos últimos anos, constatar a presença de associações corporativas como Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). A Anamatra vem assumindo uma postura progressista, notadamente, na defesa de um número maior de representantes da sociedade civil no órgão previsto no projeto de reforma do judiciário de controle externo. Quanto a AMB, em 3 de março de 2004, apresentou dezessete propostas elaboradas pela sua Comissão de Efetividade da Justiça não dependentes da emenda constitucional, tais como: para resolver problemas de pagamentos dos precatórios; ou de cobrar de juros progressivos para casos de retardamento de decisões judiciais já transitadas em juízos.

Em realidade, já em termos de conclusão, para aferir se há uma vontade de alterar a estrutura de poder do Judiciário em nosso país, é importante pontuar dois direcionamentos: políticas explícitas; e as omissões. As políticas explícitas são de duas naturezas, a saber: as de ordem procedimental (mudando ou não o poder); e de alteração do poder. As omissões para mim são sempre de sentido que, obvio, de manutenção do “status quo”.

As políticas explícitas procedimentais são que, na maior parte, traduzem um consenso. Mas, repetirão, fatalmente, a experiência já relatada por mim dos Tribunais de Alçada. Um exemplo patente é a proposta da AMB de juros progressivos para sustar recursos. As políticas explícitas procedimentais na sua grande parte não objetivam a mudar o perfil do poder do Judiciário Brasileiro. Entretanto, a adoção da sumula vinculante ampliada, além do STF, também para

STJ modificaria a estrutura da Justiça mais no sentido conservador ao retirar a autonomia de decisão dos juizes de primeira instância.

As políticas explícitas de alteração de poder são aquelas que pretendem modificar o poder, ou podem acarretar, na verdade, o aprofundamento ou a manutenção de “status quo”, a saber:

Controle Externo: Os STF e STJ já decidiram que o futuro órgão de controle da administração do Judiciário não deveria contar com a participação da sociedade civil e que deverá ser composta, apenas, por integrantes da magistratura. Reconheço que a votação por 6 a 5 em reunião administrativa recente do STF demonstra que o STF, com a aposentadoria do Ministro Maurício Corrêa, e a nomeação do seu substituto em maio de 2004, poderá reverter a sua decisão. No tocante, ao STJ, houve uma maioria esmagadora contra a presença da sociedade civil;

Crerios uniformes para ingresso por Concurso Público nas magistraturas e MPS federais e estaduais. Creio que, nesse ponto, deveria haver uma maior reflexão por parte dos operadores do Direito e da própria sociedade brasileira porque a questão da idade e da experiência profissional implicam, naturalmente, um perfil de atuação podendo ensejar uma propensão à um maior conservadorismo;

Quantos as omissões, penso que seria recomendável a extinção imediata dos órgãos especiais dos Tribunais de Justiça instituídos na Reforma do Judiciário em pleno AI-5 em 1977. É uma estrutura perversa de poder que, por exemplo, não

apresenta critérios objetivos referentes a promoção dos juizes. A outra notável omissão é quanto ao destino do quinto constitucional que tem peso significativo e político no controle dos Tribunais Superiores, notadamente, federais.

Procurei mobilizar a todos que, nesse período letivo, discutamos a temática do Judiciário. Pontuei que, em realidade, a reforma da Justiça já alcançada no bojo do processo da privatização nos anos 90 e a em curso não estava e não está comprometida em mudar a concepção de “poder” desse órgão constitucional. O resultado será, naturalmente, a manutenção do “status quo”. Tal manutenção traz conseqüências como tendo em vista o caráter jurisprudencial da fonte do Direito, ela continuará sendo entre nós de matiz formalista e rigidamente dogmática. E o mais grave que não teremos um Judiciário apto a um mundo de crise como esse pós 11 de setembro. Por último, creio, que esse quadro de predomínio em relação ao nosso país de um contexto mais próximo do que é retratado por Lampedusa na sua obra IL Leopardi na Itália do final do século XIX no sentido paradoxal de “mudar” para não mudar. Tal não ocorreria se tivéssemos a participação efetiva da sociedade civil brasileira na discussão da Reforma do Judiciário. Indago onde estão os movimentos sociais?